



A
DIRLEG
26/3/26

OF. DE VETO Nº 4

Belo Horizonte, 25 de março de 2026.

Senhor Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, parcialmente, a Proposição de Lei nº 4, de 2026, que “Regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicleta intermediado por empresa operadora de aplicativo.”.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

Álvaro Damião
Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssimo Senhor
Vereador Professor Juliano Lopes
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

-26-Mar-2026-10:23-00212-003

PRESIDENCIA

AGI - 00101289 - G

C:\BEN\DIRLEG-26\mar\05-14-44-53-001289-1



LEI Nº 11.986 , DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicleta intermediado por empresa operadora de aplicativo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei, nos termos da Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros realizado por meio de motocicleta e intermediado por empresa operadora de aplicativo.

Parágrafo único - O transporte remunerado privado individual de passageiro não se confunde com o serviço de mototáxi, atividade esta que depende de licenciamento e regulação do Executivo.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, adotam-se as seguintes definições:

I - serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicleta: serviço remunerado de transporte privado para a realização de viagem individualizada em motocicleta intermediado por empresa operadora de aplicativo;

II - empresa operadora de aplicativo: empresa que opera plataforma digital que realiza a intermediação de transporte remunerado privado individual de passageiros;

III - motociclista: indivíduo que presta serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicleta, por meio de plataforma da empresa operadora de aplicativo;

IV - passageiro: indivíduo que utiliza o serviço de transporte remunerado privado individual em motocicleta intermediado por empresa operadora de aplicativo;

V - motocicleta ou motoneta: veículo motorizado de 2 (duas) rodas utilizado pelo motociclista, podendo ser próprio, arrendado, locado ou autorizado por terceiro para uso, que esteja regular perante as autoridades de trânsito.

Art. 3º - A prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicleta intermediada por empresa operadora de aplicativo pressupõe a



realização de cadastro pessoal e intransferível do motociclista e do passageiro e a aceitação dos termos de uso da respectiva plataforma.

Parágrafo único - A empresa operadora de aplicativo deverá obter, ao menos 2 (duas) vezes por dia e de forma randômica, a identificação digital do motociclista.

Art. 4º - A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicleta deverá observar os seguintes princípios:

- I - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana;
- II - segurança no deslocamento das pessoas;
- III - redução de desigualdades e promoção de inclusão social;
- IV - melhoria na condição da população quanto a acessibilidade e mobilidade;
- V - estímulo à geração de renda;
- VI - promoção de desenvolvimento e inovação.

Art. 5º - Para a prestação do serviço de que trata esta lei é necessário que:

I - o motociclista:

- a) apresente carteira de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- b) tenha 21 (vinte e um) anos completos;
- c) possua Carteira Nacional de Habilitação - CNH - há, pelo menos, 2 (dois) anos na categoria;
- d) apresente certidão negativa de antecedentes criminais;
- e) inscreva-se como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, excetuando-se o motociclista que já efetue o recolhimento ou que, em razão do regime em que esteja inscrito, seja dispensado dessa obrigação;
- f) esteja coberto por seguro contra Acidentes Pessoais a Passageiros - APP - e pelo seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT - ou apresente documento que comprove a contratação de ambas as espécies de seguro pela empresa operadora de aplicativo;
- g) mantenha a motocicleta com a revisão em dia;
- h) utilize Equipamentos de Proteção Individual - EPIs - adequados, que, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, devem incluir:
 - 1 - capacete de segurança;
 - 2 - colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos;
- i) utilize dispositivos de segurança obrigatórios, como aparador de linha fixado



no guidão do veículo;

j) comprove aprovação em curso de pilotagem segura ofertado pela plataforma;

II - a motocicleta:

a) esteja regularizada e em acordo com os requisitos exigidos pela legislação vigente;

b) possua Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV - válido;

III - a empresa operadora de aplicativo:

a) mantenha sistema de monitoramento de velocidade e rastreamento em tempo real, que permita acompanhar a velocidade e a localização do motociclista durante todo o percurso;

b) ofereça treinamento periódico sobre cumprimento de normas de trânsito defensiva e responsabilidade no transporte de passageiros;

c) ofereça curso de pilotagem segura;

d) disponibilize ao usuário, antes da primeira corrida, instruções de segurança;

e) implemente pontos de apoio para motociclista em áreas estratégicas, dotados de infraestrutura mínima, incluindo:

1 - área de estacionamento seguro;

2 - banheiro público;

3 - área de descanso;

4 - iluminação adequada;

5 - câmeras de vigilância;

6 - serviços básicos, como água potável e *wi-fi*;

f) - pague os custos referentes ao seguro contra APP do motorista cadastrado na plataforma e do usuário.

§ 1º - A empresa operadora de aplicativo deverá enviar alerta sempre que o motociclista desenvolver velocidade superior à regulamentada na via.

§ 2º - As exigências mínimas para motociclista e motocicleta dispostas nesta lei não impedem que a empresa operadora de aplicativo estipule requisitos complementares para o cadastramento em sua respectiva plataforma.

§ 3º - A empresa operadora de aplicativo distribuirá, em campanha educativa, dispositivos de segurança obrigatórios, incluindo:

a) aparador de linha, a ser fixado no guidão do veículo;

b) capacete;

c) colete reflexivo para o condutor.



Art. 6º - Sem prejuízo das disposições contratuais, são obrigações do motociclista a que se refere esta lei:

I - comunicar previamente ao aplicativo no qual é cadastrado qualquer mudança em seus dados cadastrais e no veículo utilizado para realizar o transporte;

II - atender ao passageiro adequadamente, com urbanidade;

III - observar a legislação de trânsito brasileira, incluindo as normas disciplinadas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB - e as Resoluções do Contran no que couber.

Art. 7º - O poder público poderá, em parceria com as empresas operadoras de aplicativos, elaborar campanhas com foco na conscientização e na prevenção de acidentes de trânsito, voltadas inclusive aos pedestres.

Art. 8º - As plataformas operadoras de aplicativos compartilharão trimestralmente com o poder público:

I - o nome completo, o CPF e a placa do veículo dos motociclistas ativos na plataforma;

II - os dados das viagens diárias por faixa de horário, de forma anônima e por mapas de calor;

III - os dados da localização georreferenciada de acidentes de trânsito envolvendo as motocicletas, de forma anônima e por mapas de calor;

IV - relatório de monitoramento de comportamento, com informações anônimas, para qualificar a condução dos motociclistas, com base em indicadores como aceleração, frenagem e curvas, de modo a contribuir para ações de prevenção a acidentes;

V - relatório com as ações realizadas pela operadora para contribuir com a prevenção de acidentes.

§ 1º - Os dados de que trata este artigo serão compartilhados em formato aberto, com extensões como .csv, .shp, .dxf ou similares, permitindo a realização de análises no formato SFT.

§ 2º - O relatório previsto no inciso IV deste artigo será feito por meio de telemetria a partir de agosto de 2026.

Art. 9º - A inobservância dos preceitos que regem o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiro pelo motociclista cadastrado ou pela empresa operadora de aplicativo fará com que a administração municipal adote e aplique os seguintes procedimentos:

I - advertência;



II - multa;

III - VETADO

IV - VETADO

V - cassação da autorização da empresa.

Art. 10 - A exploração dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por motocicleta deverá observar as regras presentes nesta lei, sujeitando-se à fiscalização da administração municipal.

§ 1º - A administração municipal comunicará as irregularidades apuradas à empresa operadora de aplicativo para as providências cabíveis.

§ 2º - A eventual punição ao motociclista cadastrado na plataforma deverá atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 3º - As hipóteses excepcionais de condutas graves que possam gerar exclusão ou bloqueio imediato do motociclista cadastrado deverão constar nos termos e condições para o ingresso na plataforma da empresa.

§ 4º - As condutas apuradas em desrespeito à legislação de trânsito deverão gerar a exclusão do motociclista cadastrado pela plataforma.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de março de 2026.

Álvaro Damião

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 19/25, de autoria do vereador Pablo Almeida)

PUBLICAÇÃO NO "DOM"

26 / 3 / 2026



PROPOSIÇÃO DE LEI 4/26

Regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicleta intermediado por empresa operadora de aplicativo.

DISPOSITIVOS VETADOS

Art. 9º - (...)

III - suspensão, por até 60 (sessenta) dias, do motociclista cadastrado ou da autorização da empresa, sem prejuízo das demais sanções dispostas nesta lei;

IV - exclusão do motociclista da plataforma;

Belo Horizonte, 25 de março de 2026.

Álvaro Damião

Prefeito de Belo Horizonte



RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar parcialmente a Proposição de Lei nº 4, de 2026, que “Regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicleta intermediado por empresa operadora de aplicativo.”

Os incisos III e IV do art. 9º interferem indevidamente no exercício do poder de polícia e, por conseguinte, se imiscuem em tema de competência própria do Poder Executivo, desrespeitando, dessa forma, os princípios da reserva de administração e da separação de poderes (art. 2º combinado com o inciso II do § 1º do art. 61 e alínea “a” do inciso VI e inciso II do art. 84, da Constituição da República).

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SMMUR –, apontou que os referidos dispositivos transferem ao poder público a aplicação de punições, desconsiderando a inexistência de relação de subordinação direta entre as partes apta a legitimar a medida. Nessa linha, a imposição, por lei municipal, de exclusão de um particular de determinada plataforma digital configuraria intervenção indevida na esfera da autonomia privada, em afronta aos princípios da livre iniciativa e da liberdade contratual, consagrados no inciso IV do art. 1º e no art. 170 da Constituição da República.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar os incisos III e IV do art. 9º da Proposição de Lei nº 4, de 2026, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 25 de março de 2026.


Alvaro Damião
Prefeito de Belo Horizonte

